



## **SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE**

**PORTARIA SUDECO Nº 646, DE 26 DE MARÇO DE 2024.**

Dispõe sobre a atividade correcional no âmbito da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco.

**A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE**, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo Decreto nº 11.057, de 29 abril de 2022, e a Portaria nº 2.365, de 28 de abril de 2023, publicada no DOU nº 82, de 2 de maio de 2023, resolve:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Seção I**

##### **Dos procedimentos correccionais**

Art. 1º A apuração de irregularidade no âmbito da Corregedoria da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) será realizada nos termos desta Portaria, mediante procedimentos correccionais disciplinados pelo Sistema de Correição do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A apuração de irregularidade visa responsabilizar agentes públicos que cometam ilícitos disciplinares e entes privados que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública.

Art. 2º São procedimentos correccionais de natureza investigativa destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos:

- I - a investigação preliminar sumária - IPS;
- II - a sindicância investigativa - SINVE; e
- III - a sindicância patrimonial - SINPA.

Art. 3º São procedimentos correccionais de natureza acusatória destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos:

- I - a sindicância acusatória - SINAC;
- II - o processo administrativo disciplinar - PAD;
- III - o processo administrativo disciplinar sumário;
- IV - a sindicância disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro

de 1993; e

- V - o procedimento disciplinar para empregados públicos regidos pela Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro

de 2000.

Art. 4º No caso de apuração de atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, e alterações posteriores.

§ 1º A investigação preliminar (IP) é o procedimento correccional de natureza investigativa destinado à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º O processo administrativo de responsabilização (PAR) é o procedimento correccional de natureza acusatória destinado à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 5º Compete ao Corregedor da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste a instauração e julgamento dos procedimentos investigativos e correccionais acusatórios, nos limites de sua competência.

## **Seção II**

### **Do juízo de admissibilidade**

Art. 6º As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, inclusive anônimas, serão objeto de juízo de admissibilidade.

Art. 7º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a autoridade correccional se valerá de procedimento correccional de natureza investigativa ou de manifestação técnica, que avaliem e registrem, pelo menos:

I - análise quanto à competência correccional;

II - análise do fato e da existência ou não de elementos de autoria e materialidade da suposta irregularidade noticiada;

III - proposta de prosseguimento da ação correccional ou de arquivamento; e

IV - matriz de responsabilização, conforme arts. 9º e 10 desta Portaria, nos casos em que a proposta for de prosseguimento da ação correccional.

§ 1º O subsídio ao juízo de admissibilidade tem caráter não vinculante, e ocorre de forma sigilosa e inquisitorial.

§ 2º Subsistindo a ausência de elementos suficientes para a tomada de decisão, a autoridade correccional poderá determinar a realização de novo procedimento investigativo ou de nova manifestação técnica.

§ 3º Da conclusão do procedimento correccional investigativo, o Corregedor da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste fará constar as responsabilidades, prazos e providências a serem adotados.

Art. 8º A análise de subsídio ao juízo de admissibilidade adotará os critérios de priorização definidos no arts. 15 a 17 desta Portaria.

## **Seção III**

### **Da matriz de responsabilização**

Art. 9º A matriz de responsabilização é a ferramenta utilizada para identificar os responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa efeito e aferir a culpabilidade dos agentes, devendo ser utilizada como elemento norteador de procedimentos correccionais investigativos e acusatórios.

Art. 10. A matriz de responsabilização deve conter, pelo menos:

I - descrição do fato irregular;

II - agente público ou privado envolvido;

III - evidências ou elementos de informação que apontem para a ocorrência da irregularidade e sua vinculação ao agente; e

IV - enquadramento legal da infração.

## **Seção IV**

### **Do termo de ajustamento de conduta**

Art. 11. No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, será adotado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma preferencial de solução de conflitos, de acordo com a legislação específica.

§ 1º Os TACs devem ser propostos preferencialmente em fase investigativa e submetidos à autoridade correccional como subsídio ao juízo de admissibilidade.

§ 2º No âmbito de procedimentos correccionais de natureza acusatória, os TACs podem ser propostos pela Comissão de PAD ou a pedido do interessado.

Art. 12. Os TACs devem conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - identificação do agente compromissário;
- II - autoridade celebrante;
- III - origem da proposta;
- IV - fundamentos de fato e de direito;
- V - dispositivo legal violado;
- VI - compromisso a ser pactuado;
- VII - existência, quando for o caso, de prejuízo ao erário;
- VIII - prazo de cumprimento;
- IX - forma de fiscalização das obrigações;
- X - declaração sobre atendimento às vedações; e
- XI - assinaturas e datas.

## **Seção V**

### **Do plano de trabalho**

Art. 13. O acompanhamento das atividades que serão realizadas nos procedimentos correccionais acusatórios será realizado por meio de plano de trabalho a ser elaborado pelas comissões de PAD e posteriormente submetidos à aprovação da unidade supervisora responsável pelo acompanhamento do procedimento correccional.

Parágrafo único. O cronograma de atividades deve ser elaborado conjuntamente com o plano de trabalho e considerar os critérios de priorização definidos nos arts. 14 a 16 desta Portaria.

Art. 14. Os planos de trabalho devem apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - cronograma de atividades a serem realizadas; e

II - pontos de controle periódicos para acompanhar o andamento e os resultados alcançados, bem como o cumprimento do cronograma pactuado.

Parágrafo único. Quando necessário, a comissão deverá alertar, no plano de trabalho, a autoridade instauradora sobre riscos processuais e informar por esse canal os incidentes processuais que porventura venham a ocorrer no curso do processo disciplinar.

## **Seção VI**

### **Da priorização de processos**

Art. 15. São critérios de priorização para análise de procedimentos de natureza investigativa e instauração de procedimentos acusatórios, os seguintes:

I - prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública;

II - gravidade da conduta em tese praticada;

III - nível hierárquico do cargo ocupado no momento da análise pelo agente público ou o porte do ente privado envolvido; e

IV - repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Os critérios estabelecidos serão aplicados para equacionar os recursos disponíveis na Corregedoria e as demandas ao seu encargo, em especial quando os recursos disponíveis não forem suficientes para a imediata instauração e análise dos procedimentos correccionais.

§ 2º A autoridade correccional poderá adotar outros critérios de priorização, de forma excepcional, em caso de urgência ou relevância devidamente motivada.

Art. 16. A descrição dos critérios e respectivos pesos a serem considerados na avaliação para priorização na análise e instauração de procedimentos correccionais estão dispostos no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. A classificação em ordem de prioridade se dará segundo a descrição dos critérios e os pesos definidos no Anexo desta Portaria, podendo ser realizada pelas faixas de pesos estabelecidos naquele Anexo.

Art. 17. Os critérios de prioridade elencados nesta Portaria devem ser compatibilizados com as orientações exaradas pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

## **Seção VII**

### **Da obtenção de evidências**

Art. 18. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional serão autuados na unidade correcional, com numeração própria, inseridas cópias das informações que lhes deram origem.

Art. 19. Os elementos de informação autuados nos processos investigativos e correccionais devem respeitar os princípios relacionados à segurança da informação, a saber, confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade.

Art. 20. Novos elementos de informação devem ser carreados ao processo eletrônico, contendo ao menos o local, data, modo e origem do dado autuado, de modo que permita a verificação por interessado, sendo considerado válido para todos os fins o registro eletrônico pelo Sistema Eletrônico de Informações.

§ 1º Os dados que chegam em objetos físicos devem ser mantidos em sua integridade e sem alteração de qualquer espécie, e armazenados com número de referência processual adequado, sendo copiados para o processo eletrônico caso possível.

§ 2º Após conclusão dos processos, os objetos físicos devem ser armazenados por unidade administrativa competente, com número de referência processual adequado que permita conferência.

Art. 21. As comunicações serão feitas por escrito e, preferencialmente, por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os atos processuais serão feitos exclusivamente na forma eletrônica, salvo mediante apresentação de justificativa.

## **Seção VIII**

### **Da forma de resguardo dos dados**

Art. 22. O encaminhamento de processos e de documentos se dará, preferencialmente, por meio eletrônico, através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 23. Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - nível de acesso: a classificação, no SEI, quanto ao grau de restrição de acesso ao documento ou ao processo;

II - "público": o nível de acesso do SEI que permite que todos os usuários tenham acesso ao conteúdo dos documentos do processo;

III - "restrito": o nível de acesso do SEI que permite que todos os usuários da unidade tenham acesso ao conteúdo dos documentos em que prevaleça essa classificação;

IV - "sigiloso": o nível de acesso do SEI que permite que apenas os usuários individualmente credenciados tenham acesso ao conteúdo dos documentos e a informações gerais sobre o processo;

V - informações classificadas em grau de sigilo: informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado classificadas conforme procedimento da Lei nº 12.527/2011;

VI - demais hipóteses legais de sigilo: informações resguardadas por sigilo por outras normas, que não a Lei nº 12.527/2011;

VII - processo principal: os autos em que corre o procedimento correcional, citados no momento da instauração ou designação;

VIII - processo relacionado: processo associado ao processo principal no SEI, em que se registram documentos que informam o processo principal; e

IX - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

### **Classificação dos níveis de acesso a processos investigativos e correccionais no SEI**

Art. 24. Deve ser atribuído o nível de acesso "sigiloso" aos autos principais e relacionados de procedimentos correccionais de natureza investigativa destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos.

Art. 25. Deve ser atribuído o nível de acesso "sigiloso" aos autos principais e relacionados de procedimentos correccionais de natureza acusatória destinados a apurar irregularidades disciplinares praticadas por agentes públicos do momento de sua instauração até o término dos trabalhos da Comissão e remessa do Relatório Final.

## Seção IX

### Da representação funcional

Art. 26. O servidor que tiver ciência de irregularidade na Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste deverá, imediatamente, representar, por escrito, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal:

I - ao titular da unidade do órgão, que deverá remeter a representação à Corregedoria; ou

II - diretamente à Corregedoria.

§ 1º A representação funcional de que trata este artigo deverá:

I- conter a identificação do representante e indícios suficientes que permitam a identificação do representado, além de indicação do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - vir acompanhada das provas ou elementos de informação de que o representante dispuser ou da indicação dos elementos ou provas de que apenas tenha conhecimento; e

III - indicar as testemunhas, se houver.

§ 2º Quando for genérica ou não indicar nexo de causalidade entre o fato e as atribuições do cargo do representado, a representação poderá ser devolvida ao representante para que este preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente quanto à instauração de procedimento correccional.

## Seção X

### Da convocação de servidores

Art. 27. O Corregedor da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste poderá convocar servidores em exercício para atuarem em procedimentos correccionais.

Parágrafo único. As convocações referidas no **caput** são irrecusáveis e não dependem da prévia autorização do titular da unidade a que estiver subordinado o servidor, devendo apenas a chefia ser previamente comunicada.

Art. 28. O servidor convocado para participar de procedimentos correccionais dedicará, sempre que necessário, tempo integral aos seus trabalhos, sendo dispensado de registro de ponto até a conclusão do relatório final.

Art. 29. O servidor convocado que constatar a existência de impedimento legal, suspeição ou motivo de força maior que impeça sua participação no procedimento correccional deverá encaminhar exposição circunstanciada à autoridade instauradora, para fins de exame e decisão.

Art. 30. A autoridade instauradora de procedimentos correccionais poderá requerer aos titulares das unidades dos órgãos que compõem a estrutura da Superintendência a indicação de servidores para auxiliar os trabalhos na condição de assistentes técnicos, peritos ou apoio administrativo.

Parágrafo único. A indicação para assistente técnico, perito ou apoio administrativo não demanda dedicação integral por parte do servidor indicado, a não ser em caso de extrema necessidade.

## Seção XI

### Dos afastamentos

Art. 31. A autoridade instauradora do feito disciplinar poderá determinar o afastamento do exercício do cargo de servidor que responda a processo disciplinar, sempre que ofereça risco para a devida apuração da irregularidade ou para a segurança dos demais servidores.

§ 1º O servidor afastado deverá atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar, comunicando, previamente e por escrito, qualquer necessidade de ausentar-se do seu domicílio.

§ 2º A autoridade instauradora também poderá, motivadamente, determinar, pelas mesmas razões referidas no **caput** e enquanto perdurar a instrução processual, o exercício provisório do servidor em outra unidade administrativa da Superintendência, desde que não haja ônus para o erário.

§ 3º O acesso a sistemas eletrônicos por servidor que estiver respondendo a sindicância acusatória ou a processo administrativo disciplinar poderá ser vedado, total ou parcialmente, mediante cancelamento da respectiva senha, por iniciativa da autoridade instauradora do feito disciplinar, podendo, se for o caso, ser restabelecido durante ou após a conclusão do processo.

## Seção XII

### Da supervisão dos processos

Art. 32. Compete ao Corregedor da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme prioridades definidas no art. 15 desta Portaria, realizar reuniões ou acompanhamentos de ponto de controle com os servidores responsáveis pela condução de procedimento correcional investigativo.

Art. 33. As comissões de procedimentos correccionais acusatórios deverão prever em seus planos de trabalho, conforme previsto no art. 14, II, desta Portaria, reuniões de ponto de controle com a Corregedoria da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, as quais serão registradas em ata.

Art. 34. A Corregedoria da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste produzirá parecer com a análise material e formal da regularidade de cada processo correcional acusatório, previamente à decisão da autoridade competente quanto ao arquivamento ou aplicação de sanções disciplinares, subsidiada pela Procuradoria Federal junto à Autarquia e, se necessário, da Auditoria-Geral.

Art. 35. Todos os procedimentos de natureza investigativa e correcional serão cadastrados e atualizados no sistema correcional estabelecido pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, sendo que por meio dele haverá a supervisão de seu andamento pela Corregedoria.

Art. 36. O Corregedor da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste apresentará o relatório de gestão correcional anual em reunião ordinária ou extraordinária da Diretoria Colegiada.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Fica revogada a Portaria Sudeco nº 537, de 31 de julho de 2023.

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2024.

ROSE MODESTO



Documento assinado eletronicamente por **Rose Modesto, Superintendente**, em 26/03/2024, às 12:11, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0383367** e o código CRC **A6827683**.

## ANEXO

### METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PRIORITÁRIOS

Art. 1º Os critérios de priorização de que tratam os arts. 15 a 17 desta Portaria serão classificados de acordo com as seguintes orientações:

I - para definição dos prazos prescricionais da pretensão punitiva em procedimento em desfavor de agente público, serão consideradas a aplicabilidade das penas em perspectiva, considerando-se os fatos narrados no momento da análise para classificação do processo;

II - considerando que o Processo Administrativo Disciplinar – PAD (**lato sensu**, incluídas aqui também as sindicâncias acusatórias) que necessite de reinstauração tem prazos prescricionais que não se interrompem mais

após o primeiro ato de sua instauração, este terá pontuação mais elevada e diferenciada dos demais processos acusatórios e investigativos em desfavor de agentes públicos, conforme tabela abaixo.

III - para definição do prazo prescricional em procedimento em desfavor de ente privado será considerada a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

IV - para definição da gravidade da conduta supostamente praticada por agente público será considerada de baixa gravidade aquela com penalidade, em tese, de advertência ou suspensão até 30 dias, moderada gravidade aquela com penalidade, em tese, de suspensão acima de 30 dias e alta gravidade aquela com penalidade, em tese, de demissão.

V - para definição da gravidade da conduta, em tese, praticada em procedimento em desfavor de ente privado serão considerados a tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; a existência de indícios de pagamento de vantagem indevida a agente público; a ocorrência, em razão dos fatos apurados, de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada; e o valor dos contratos mantidos ou pretendidos, relacionados aos fatos em apuração.

VI - para definição do nível hierárquico do cargo ocupado será considerado o cargo ao qual o agente público estiver vinculado no momento de ocorrência dos fatos, devendo-se considerar, no caso de mais de um agente envolvido, a ocupação do cargo de maior hierarquia.

VII - para definição do porte do ente privado envolvido, será considerado o porte da empresa atribuído pela Receita Federal do Brasil no momento da análise para classificação do processo, devendo-se considerar, no caso de mais de um ente privado envolvido, aquele de maior porte.

VIII - para definição do grau de repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública serão considerados o número de agentes públicos, de entes privados e de unidades administrativas envolvidos; o impacto à imagem da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste perante a sociedade; a veiculação dos fatos na mídia; a existência de indícios de grave dano ao erário; o impacto gerado em razão do alcance dimensional do local de ocorrência dos fatos e/ou estrutura hierárquica envolvida (nacional > regional > local); a existência de inquérito policial para apuração dos fatos na seara criminal; e o grau de efetividade da eventual penalidade a ser aplicada.

Critérios para análise de procedimentos em desfavor de agente público:

<b>Critério de prioridade</b>	<b>Descrição dos atributos</b>	<b>Peso</b>
Prazo prescricional	Prescrição em até 1 ano em PAD a reinstaurar	8
	Prescrição em até 90 dias	6
	Prescrição entre 91 e 180 dias	4
	Prescrição entre 181 dias e 2 anos	5
	Prescrição em mais de 2 anos	1
	Prescrito	0
A gravidade da conduta em tese praticada	Alta (Potencial aplicação de pena de demissão)	4
	Moderada (Potencial aplicação de pena de suspensão superior a 30 dias)	2
	Baixa (Potencial aplicação de pena de advertência ou suspensão até 30 dias)	1
Nível hierárquico do cargo ocupado pelo agente público	Alta autoridade (ocupante de cargos equivalente a DAS 5 ou 6)	3
	Outros agentes públicos	1
Repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública	Alta	5
	Moderada	3
	Baixa	1

Critérios para análise de procedimentos em desfavor de entes privados:

<b>Critério de prioridade</b>	<b>Descrição dos atributos</b>	<b>Peso</b>
-------------------------------	--------------------------------	-------------

Prazo prescricional	Prescreve em até 90 dias	6
	Prescreve entre 91 e 180 dias	4
	Prescreve entre 181 dias e 2 anos	2
	Prescreve em mais de 2 anos	1
	Prescrito	0
A gravidade da conduta em tese praticada	Alta	4
	Média	2
	Baixa	1
O porte do ente privado envolvido	Empresa grande porte	5
	Outros/Não identificado	3
	MEI, ME e EPP	1
Repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública	Alta	5
	Média	3
	Baixa	1

Faixas de pesos:

Faixas	Intervalo (soma dos pesos)
1	1-5
2	6-10
3	11-15
4	16-20